



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1703376 - PB (2017/0262925-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIA ELIZABETH NÓBREGA DE ARAÚJO TSAKIROGLOU
ADVOGADOS : WALTER DE AGRA JUNIOR - PB008682
VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO -
PB010737
RECORRIDO : HOWARD WELDO BRITTEN JR
ADVOGADO : KLEBER HEBLING MINITTI - SP118742

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** SUCESSÕES. TESTAMENTO PÚBLICO. PROCESSAMENTO, REGISTRO E CUMPRIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. TESTAMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TABELIÃO OU DO SUBSTITUTO LEGAL. HIGIDEZ E SEGURANÇA DA CÉDULA TESTAMENTÁRIA COMPROMETIDOS. CAUSA DE NULIDADE DO INSTRUMENTO PÚBLICO. FALTA DE UTILIDADE NO PROVIMENTO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal estadual dirimiu a matéria submetida a sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à

integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC.

3. O testamento público submetido a procedimento de abertura, registro e cumprimento, no qual foi constatada a presença de vício externo grave, consubstanciado na ausência de assinatura e identificação do tabelião que teria presenciado ou lavrado o instrumento, compromete a sua higidez e não permite aferir, com segurança, a real vontade da testadora, não pode juridicamente eficaz.

4. Não há interesse recursal na análise de temas que não tenham força para desconstituir fundamento outro suficiente para manutenção do acórdão objurgado, não havendo utilidade no provimento jurisdicional buscado no que tange a matéria relativa a suposta falsificação da assinatura da testadora e da necessidade de realização de perícia grafotécnica.

5. A subsistência de fundamentos autônomos e suficientes inatacados no acórdão recorrido impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF.

6. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo a Súmula nº 284 do STF.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1703376 - PB (2017/0262925-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIA ELIZABETH NÓBREGA DE ARAÚJO TSAKIROGLOU
ADVOGADOS : WALTER DE AGRA JUNIOR - PB008682
VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO -
PB010737
RECORRIDO : HOWARD WELDO BRITTEN JR
ADVOGADO : KLEBER HEBLING MINITTI - SP118742

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** SUCESSÕES. TESTAMENTO PÚBLICO. PROCESSAMENTO, REGISTRO E CUMPRIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. TESTAMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TABELIÃO OU DO SUBSTITUTO LEGAL. HIGIDEZ E SEGURANÇA DA CÉDULA TESTAMENTÁRIA COMPROMETIDOS. CAUSA DE NULIDADE DO INSTRUMENTO PÚBLICO. FALTA DE UTILIDADE NO PROVIMENTO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal estadual dirimiu a matéria submetida a sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à

integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC.

3. O testamento público submetido a procedimento de abertura, registro e cumprimento, no qual foi constatada a presença de vício externo grave, consubstanciado na ausência de assinatura e identificação do tabelião que teria presenciado ou lavrado o instrumento, compromete a sua higidez e não permite aferir, com segurança, a real vontade da testadora, não pode juridicamente eficaz.

4. Não há interesse recursal na análise de temas que não tenham força para desconstituir fundamento outro suficiente para manutenção do acórdão objurgado, não havendo utilidade no provimento jurisdicional buscado no que tange a matéria relativa a suposta falsificação da assinatura da testadora e da necessidade de realização de perícia grafotécnica.

5. A subsistência de fundamentos autônomos e suficientes inatacados no acórdão recorrido impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF.

6. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo a Súmula nº 284 do STF.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

MARIA ELIZABETH NÓBREGA DE ARAÚJO TSAKIROGLOU (MARIA ELIZABETH) noticiou o falecimento de sua irmã Marinete Nóbrega de Araújo Britten ocorrido aos 8/11/2011 e requereu a abertura, o registro e o cumprimento do testamento público por ela deixado, lavrado aos 30/5/2011 no Serviço Notarial e Registral - Ofício Único da Comarca de Glória do Goitá - PE, que atribuiu a titularidade dos bens situados no Brasil às suas irmãs.

Na contestação, HOWARD WELDON BRITTEN JR. (HOWARD) alegou, em síntese, que (i) era casado com Marinete há 43 anos, no regime de comunhão parcial de bens; (ii) era herdeiro necessário e também testamentário da falecida, que deixou outro testamento firmado em data anterior, 11/5/2011 lavrado em cartório do Recife-PE, no qual foi o único beneficiário da totalidade dos seus bens; e (iii) há dúvidas quanto

a autenticidade do testamento, lavrado 19 dias após o anterior, ao qual que se pretende dar cumprimento.

O Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca de João Pessoa/PB declarou a nulidade do testamento público deixado por Marinete em virtude da inobservância das exigências legais (requisitos extrínsecos), porque não constou o nome e a assinatura do tabelião ou do seu substituto legal responsável pela sua lavratura (e-STJ, fls. 304/306).

A apelação interposta por MARIA ELIZABETH não foi provida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. 1) PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, PELO FATO DE A RECORRENTE TER ASSUMIDO O PAPEL DE TESTAMENTEIRA EM PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE OUTRO TESTAMENTO DEIXADO PELO DE CUJUS, ASSUMINDO, PORTANTO, A VERACIDADE DESSE ÚLTIMO DOCUMENTO. CONDIÇÃO DE HERDEIRA DA APELANTE QUE DEPENDE DO PROVIMENTO DO SEU RECURSO. PREENCHIMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. REJEIÇÃO. 2) MÉRITO. TESTAMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TABELIÃO E FALSIFICAÇÃO DA FIRMA DA TESTADORA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.864, III, DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA ESSENCIAL AO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DO ART. 104, III, DO MESMO "CODEX". SENTENÇA MANTIDA. 3) PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de ter assumido o papel de testamenteira em outro processo de cumprimento de testamento, que nenhum patrimônio lhe destinou, não obsta que a parte busque o reconhecimento da validade do testamento que lhe torna herdeira dos bens do de cujus, o que demonstra o preenchimento do binômio utilidade/necessidade, a revelar interesse recursal. Preliminar rejeitada.

2. É nulo, não podendo produzir efeito jurídico algum, o testamento confeccionado sem a assinatura do tabelião - em desconpasso, portanto, com o art. 1.864, III, do Código Civil - e com a firma falsificada do testador, falcatura que pode ser aferida "primo ictu oculi", prescindindo-se de perícia grafotécnica.

3. Recurso desprovido (e-STJ, fls. 455/456).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 514/530).

Inconformada, MARIA ELIZABETH interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 1.022, I e II, c/c 489, § 1º, IV, 464 e 1.013 do NCPC e 217 do CC/02, ao sustentar que **(1)** o TJ/PB não enfrentou os fatos alegados nos embargos de declaração, violando o disposto no art. 1.022 do NCPC; **(2)** o acórdão recorrido declarou a falsidade da assinatura da falecida no testamento sem a realização da indispensável perícia grafotécnica; **(3)** a divergência da assinatura é facilmente explicada pelo fato de que a testamenteira havia sido diagnosticada com tumor cerebral, o que comprometeu a sua coordenação motora e

dificuldade de realizar tarefas comuns; **(4)** o acórdão recorrido deixou de lado o pressuposto de que a vontade legítima da testadora se sobrepõe ao rigor formal e foi proferido sem a prévia oitiva do responsável pelo Cartório ou das testemunhas que assinaram o testamento, causando prejuízo para a beneficiária dele, por vício que não deu causa; **(5)** o primeiro traslado do referido testamento se encontra devidamente assinado por tabeliã, conforme espelho acostado nos autos, o que tem o condão de sanar o vício formal existente na escritura de testamento, a teor do art. 217 do CC/02, bem como a ausência de assinatura do tabelião na escritura pública não acarreta a nulidade do ato, se o traslado tiver observado a formalidade do art. 217 do CC/02; **(6)** a escritura incompleta pode ser assinada tão logo seja percebido o vício pelo notário, nos termos do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, no seu art. 279, de modo que antes de se cancelar a escritura seria é necessário oportunizar a sua complementação; **(7)** a declaração de nulidade do testamento por ausência de assinatura do tabelião foi sanada com a suscitação de dúvida formulada pela atual Tabelião do Cartório de Gloria do Goitá; **(8)** o STJ tem flexibilizado o rigor formal no exame dos requisitos extrínsecos de validade do testamento, em prestígio a preservação da vontade do testador, devendo ser relativizada a incidência do art. 1.864 do CC/02; e **(9)** o acórdão recorrido violou o disposto no art. 1.013 do NCPC, porque apreciou matéria relativa a capítulo não impugnado na apelação, qual seja, a falsidade da assinatura da testadora, que sequer foi objeto de análise pelo juízo de primeiro grau, tendo havido supressão de instância.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 559/576).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como visto no relatório, cuida-se de pedido de processamento, registro e

cumprimento do testamento público deixado por Marinete Nóbrega de Araújo Bitten, formulado por sua irmã MARIA ELIZABETH, cujo instrumento foi declarado nulo em virtude da ausência de assinatura do tabelião do cartório onde ele foi lavrado.

O propósito recursal consiste prioritariamente na análise da possibilidade de se registrar, arquivar e dar cumprimento a testamento público que não cumpriu todas as formalidades exigidas para sua eficácia, na medida em que a cédula testamentária não foi assinada pelo tabelião ou por seu substituto legal.

Antes, impõe-se o enfrentamento de outras questões postas no apelo nobre.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

MARIA ELIZABETH alegou que apesar dos embargos de declaração opostos, o TJ/PB não enfrentou os vícios lá apontados, negando a completa prestação jurisdicional.

Sustentou que houve contradição porque invocou, na apelação, a necessidade de realização de perícia pois a decisão foi tomada sem a prévia oitiva do tabelião do cartório ou das testemunhas que assinaram o testamento, em prejuízo das beneficiárias em virtude de vício formal a que não deram causa, e, mesmo assim, o TJ/PB declarou inexistente o negócio jurídico devido a falsidade da assinatura da testadora.

Não assiste razão a recorrente.

De início, cabe registrar que nos embargos de declaração opostos para sanar eventual vício no julgamento acórdão recorrido (e-STJ, fls. 474/479), não se arguiu omissão/contradição relativa a necessidade de prévia oitiva do tabelião do cartório para aferição a validade do testamento deixado por Marinete, de modo que não se pode alegar que houve omissão a respeito do que não foi pedido, fato que, por si só, já afasta a alegação de violação aos arts. 1.022 e 489 do NCPC.

Tal afirmação se confirma pois nos aclaratórios somente se alegou que (i) houve contradição em relação a realidade factual e probatória, conquanto a divergência de assinatura era facilmente explicada pelo fato de que a falecida havia sido diagnosticada com tumor cerebral, o que comprometeu sua coordenação motora; (ii) a falsidade da assinatura somente poderia ser comprovada por perícia grafotécnica, que foi dispensada pelo acórdão recorrido, que considerou que tal fato representaria ausência de vontade da testadora; (iii) houve supressão de instância porque o juiz de primeiro grau não falou em falsificação de assinatura da autora da herança; e (iv) alternativamente deveria ser convertido o julgamento em diligência para determinar a

realização de perícia grafotécnica, para analisar a assinaturas postas no testamento, nada mais.

No mais, nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso, não estão presentes nenhum dos vícios dos arts. 1.022 ou 489 do NCPC pois o acórdão impugnado foi suficientemente claro e fundamentado, tendo resolvido a questão que lhe foi devolvida, consignando que o testamento confeccionado sem assinatura do tabelião, em descompasso com o disposto no art. 1.864, III, do CC/02, não poderia produzir efeito jurídico, bem como registrou que a firma falsificada da testadora prescindia de perícia grafotécnica.

E, no julgamento dos embargos de declaração opostos por MARIA ELIZABETH, ficou assinalado que:

[...]

Como se extrai dos presentes embargos, a embargante afirmou que a divergência da assinatura teria surgido em razão do tumor cerebral que vitimou a Sra MARINETE ARAÚJO BRITTEN.

Em razão disso, sustentou que a perícia grafotécnica seria imprescindível, razão por que o acórdão deveria ser desconstituído, para realizar-se a competente dilação probatória.

O recurso não prospera, porquanto a perícia grafotécnica é totalmente irrelevante ao deslinde da causa, já que, além de reputar o documento inexistente, este Tribunal de Justiça avançou no debate, afirmando que o testamento é nulo, por não ter a assinatura do Tabelião, em descompasso com o art. 1.864, III, do Código Civil.

De forma didática, para não deixar recalcitrante dúvida à embargante: ainda que reputada verdadeira a assinatura aposta no testamento - o que se admite por mera ilação dialética- ele é nulo, por estar despido da assinatura do Tabelião (e-STJ, fls. 522).

Percebe-se da transcrição supracitada que para o TJ/PB, a perícia grafotécnica seria irrelevante para solução da controvérsia, porque o testamento seria nulo por não conter a assinatura do tabelião que teria presenciado e confeccionado a cédula testamentária, o que seria suficiente para manutenção do acórdão recorrido.

Desse modo, não foi demonstrado ou apresentado nenhum vício no aresto recorrido a ensejar a integração do julgamento colegiado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada no julgado.

Na linha da jurisprudência desta Casa, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC se o tribunal precedente se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.094.857/SC, Rel. Ministro

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018).

No mais, é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Finalmente, quanto a alegada ocorrência de contradição, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ orienta que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração a interna, ou seja, aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte pretende ver adotada.

Nessa ordem de decidir, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. VALIDADE. DEPÓSITO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. PENALIDADE AFASTADA. DECISÃO CONFIRMADA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação da decisão e seu respectivo dispositivo.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento

(EDcl no REsp nº 1.323.960/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 3/12/2015, DJe de 14/12/2015, sem destaque no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DECIDIDA MONOCRATICAMENTE E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS PELO COLEGIADO. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO JULGADO. PARÂMETRO EXTERNO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, do CPC de 2015, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até

mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.

2. A contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos, e não aquela supostamente verificada entre seus fundamentos e os documentos constantes nos autos.

3. Ademais, na espécie, o aresto integrativo proferido pelo Tribunal de origem, não obstante se reporte aos fundamentos da decisão unipessoal embargada, não apreciou o mérito da demanda, porquanto concluiu pela impossibilidade de reexame da causa na via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp nº 1.057.752/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 10/10/2017, DJe de 16/10/2017, sem destaque no original).

No caso, o acórdão recorrido não apresenta nenhuma contradição entre a sua fundamentação e o seu dispositivo, estando suficientemente clara e motivada as razões pelas quais levaram à improcedência da apelação de MARIA ELIZABETH.

Afasta-se, assim, a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do NCPD.

(4) e (8) Da validade do testamento não assinado pelo tabelião.

MARIA ELIZABETH sustentou que o acórdão recorrido ao nulificar o testamento público sobrepôs o rigor formal, deixando de privilegiar a vontade legítima da testadora.

De início, cumpre registrar que nos termos do art. 736 combinado com 735 do NCPD, o juiz, após ouvido o Ministério Público, somente mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento público, se não achar vício externo, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, de modo que eventuais defeitos quanto à formação e manifestação da vontade do testador devem ser apurados no inventário ou em ação de anulação, pois o procedimento a ser seguido para apresentação de testamento é de jurisdição voluntária não comportando cognição ampla.

Desse modo, cabe ao magistrado aferir a observância das formalidades extrínsecas do testamento, consistindo a sua atribuição em verificar se estão presentes os requisitos essenciais de validade do instrumento apresentado, bem como as nulidades reconhecíveis de ofício, o que é possível em qualquer tipo de procedimento, de tal jaez.

No caso dos autos, o documento objeto da controvérsia colacionado às e-STJ, fls. 5/8, é um testamento público (Traslado 2º, Livro nº 255, fls. 53/53v.), lavrada aos 30/5/2011, no Serviço Notarial Registral - Ofício Único, da Comarca de

Glória do Goitá/PE, que não contém a assinatura e indicação do tabelião que formalizou o ato jurídico, no qual supostamente teria comparecido a testadora Marinete e duas testemunhas.

O referido testamento público, que beneficia as irmãs da testadora com o patrimônio que ela possuía no Brasil, revoga o anterior lavrado poucos dias antes (11/5/2011) no Tabelionato Josaphat Albuquerque, Quarto Serviço Notarial, no Município de Recife/PE, que deixou para HOWARD, com quem a falecida era casada há 43 anos, todo os seus bens e haveres então existentes em qualquer cidade ou Estado ou nos Estados Unidos da América (e-STJ, fls. 53/55).

O Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca de João Pessoa/PB declarou de ofício a nulidade do testamento, com fundamento no art. 166, VI e V, do CC/02, porque ausente a assinatura do tabelião ou substituto legal que o teria redigido, nos seguintes termos:

[...]

Ora, "in casu", pelo que se verifica do testamento de fls. 06/07, lavrado em 30.5.2011, um aspecto se sobressai a ensejar sua nulidade: a falta de identificação e assinatura do tabelião ou de seu substituto legal que o lavrou.

De fato, no traslado de fls. 06/07, em momento algum, consta o nome do tabelião ou substituto legal responsável pela lavratura da disposição e, muito menos, de que ele apôs a assinatura logo após a testadora e as duas testemunhas que presenciaram a leitura.

À propósito, embora o traslado possua a mesma força probante do original, até porque se trata de fiel reprodução de seu teor (art. 217, do CC), como senão bastasse, a cópia autenticada desse testamento (fls. 173/174), referente ao que consta no livro de notas do Serviço Notarial e Registral da comarca de Glória do Goitá/PE, revela, mesmo num exame perfunctório, que o tabelião não o assinou e nem declarou que o fez, ignorando-se, inclusive, o próprio nome.

Se de um lado, há notícias de que o aludido tabelionato passava justamente no período, por um momento conturbado, de outro, ausente a assinatura de quem lavrou o testamento (tabelião ou substituto legal), manifesta é a nulidade, a ser pronunciada, inclusive 'de ofício' pelo juiz, dado o negócio jurídico não se revestir da forma prescrita em lei e por ter sido preterida solenidade que a lei considera essencial para a sua validade, inteligência do art. 166, IV e V, do CC (e-STJ, fl. 306, sem destaque no original).

O Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB), por sua vez, confirmou a sentença no julgamento da apelação de MARIA ELIZABETH, com os seguintes fundamentos:

[...]

Início a exposição da minha convicção atestando que não desconheço a novel jurisprudência pretoriana, que vem flexibilizando os requisitos formais do testamento, para sobrepujar a vontade do testador diante dos rigorosos pressupostos legais.

A propósito, cito os seguintes julgados do STJ: REsp 1.419.726/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,

julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014; AgRg no AgRg no REsp 1.230.609/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013.

Ressalto, contudo, que esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça não se aplica - repito: NÃO SE APLICA ! – na espécie.

Como já consignado no relatório, para dirimir as controvérsias foram juntados os originais dos dois testamentos: o realizado em Recife (f. 157/162) e o confeccionado em Glória de Goitá/PE (fl. 173/174).

À fl. 157, o 4º Serviço Notarial da Cidade de Recife/PE, Tabelionato Josaphat Albuquerque, certificou que 'a presente cópia reprográfica, é fiel e autêntica do Instrumento Público de Testamento outorgado pela senhora MARINETE ARAÚJO BITTEN, constante das folhas 59/61v, do meu Livro de Testamento no 29, da Série A-11, de 11(onze) de maio do ano de 2011 (dois mil e onze), com todas as folhas devidamente por mim rubricadas e com a chancela deste Tabelionato, emitida nos termos do art. 216, parágrafo X, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco".

Por preencher todos os requisitos legais, ao testamento acima referido aplica-se o art. 215 do Código Civil, que estabelece que 'a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.'

Nesse testamento - realizado em Recife/PE e que, como dito cumpriu todos os requisitos da legislação vigente, há a devida assinatura da Sr.^a MARINETE ARAÚJO BITTEN, formalizada nos seguintes termos:

[...]

Por sua vez, às f. 173/174, fora juntada cópia do original do testamento lavrado em Glória do Goitá/PE. De fato – e isso a própria recorrente reconhece – não consta a assinatura do Tabelião responsável pela confecção do documento.

[...]

Reputo, portanto, não apenas nulo, mas inexistente o testamento realizado em Glória do Goitá/PE, uma vez que a assinatura da testadora é ostensivamente falsa, caracterizando a ausência de vontade do negócio jurídico.

[...]

Nesses termos, inexistente o negócio jurídico, porque foi levado a cabo com assinatura claramente falsa da testadora, resultam imprestáveis e prejudicadas todas as teses recursais.

Mas vou adiante.

Se isso não fosse suficiente, o que se admite por mero capricho dialético, é fato inegável que o testamento hostilizado está despido da assinatura do Tabelião, em categórico descompasso com o art. 1.864, III, do Código Civil, "in verbis":

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II- lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Não seguido o itinerário descrito no artigo em epígrafe, outro caminho não pode ser seguido, senão a declaração de nulidade do negócio jurídico, nos termos do art. 104, III, do Código Civil, assim redigido:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Não cumprida formalidade que a lei reputa essencial, o reconhecimento da nulidade é medida que se impõe, como deixam claro CRISTIANO CHAVES DE FARIAS & NELSON ROSENVALD. Vejamos:

[...]

Sobre as causas de nulidade do testamento leciona MARIA HELENA DINIZ, o seguinte:

[...]

No tocante às formalidades do testamento, o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, no voto que proferiu no REsp 294.691/PR, trouxe significativos estudos doutrinários, que reproduzo adiante:

Na mesma linha, Caio Mário da Silva Pereira:

'Ao cuidarmos dos caracteres jurídicos do testamento, salientamos a sua natureza de negócio jurídico formal. A ordem jurídica torna-o soleníssimo rodeando-o de exigências que na Antigüidade eram sacramentais, e no direito moderno assumem a qualificação de requisitos ad substantiam. O aspecto externo do ato integra de tal modo a manifestação volitiva que esta será nula em falta de sua rigorosa observância' (Instituições de Direito Civil, v. VI, 11^a. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 148-149, g.n.).

[...]

Ora, sendo nulo o negócio jurídico, não há que se falar em sua convalidação, ex vi do disposto no art. 169 do Código Civil, assim redigido:

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Mesmo que fosse ultrapassado o óbice do artigo acima transcrito, o art. 279 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco, que permite que a assinatura possa ser lançada posteriormente no instrumento, não pode ser invocado para dar contornos de legalidade às ilegalidades aqui perpetradas.

Isso porque o citado artigo só se aplica às escrituras públicas gerais. O testamento, de forma diferente do que foi propugnado, é tratado à parte, em capítulo específico das Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco (CAPÍTULO VIII - DO TESTAMENTO PÚBLICO), pelos artigos 392 a 426.

Além disso, admitir-se a possibilidade de o Tabelião assinar posteriormente o documento resulta em flagrante tentativa de drible do art. 1.864, III, do Código Civil, que, em vocábulo que não comporta ambigüidade, determina que sua assinatura seja posta "em seguida à

leitura" do testamento.

Com relação ao fato de que a assinatura do traslado supriria ato original, nada mais equivocado.

Pensar dessa forma é admitir que a xerocópia possa, de certo modo, corrigir os vícios do documento original.

Sobre o traslado, o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registro de Pernambuco, em seu artigo 417, rechaçou qualquer dúvida recalcitrante de que ele – o traslado – deve ser uma reprodução fiel do ato original. Fê-lo do seguinte modo:

Art. 417. Concluída a lavratura do testamento público, com a assinatura do testador, das testemunhas e do tabelião ou substituto designado, será impresso e entregue ao testador ou ao testamenteiro designado no ato um traslado, fiel reprodução do ato original.

Aplicando-se as regras da lógica, se o testamento original não tem a assinatura do Tabelião - requisito que lhe é imprescindível – o traslado, que é sua fiel reprodução, não poderá tê-la.

Enfim, o caso é de aplicação da teoria da gravitação jurídica, de que o acessório segue o principal. O absurdo vício do documento original transmite-se, inexoravelmente, à sua xerocópia, ao seu traslado, contaminando de ilegalidade sua essência como um todo (e-STJ, fls. 460/472, sem destaques do original).

Observa-se, portanto, das transcrições supracitadas, que o acórdão estadual reconheceu que a jurisprudência do STJ vem flexibilizando os requisitos formais do testamento para fazer prevalecer a vontade do testador, mas entendeu que tal orientação não se aplicava ao caso, com suporte na doutrina e jurisprudência pátria, porque a ausência de assinatura do tabelião no testamento é de tal importância e imprescindibilidade que prejudica a própria validade do ato, na medida em que cabe a ele atestar a presença dos requisitos dos incisos do art. 1.864, CC/02, e a sua assinatura é o fechamento do testamento e aplicação da fé pública.

Isso posto, como é incontroverso nos autos que o testamento público lavrado no Cartório do Município de Glória do Goitá/PE, após sua suposta confecção e leitura, não foi assinado pelo tabelião ou por seu substituto legal, cabe aferir se a ausência de tal requisito essencial para sua validade (art. 1.864, III, do CC/02) pode ser relevado com vistas a preservar o cumprimento da "última vontade do testador".

A sucessão testamentária, como se sabe, se efetiva por meio do testamento, instrumento legal que não tem definição do CC/02 que se limita a apontar suas características, mas se colhe da doutrina de PONTES DE MIRANDA, como sendo o ato pelo qual a vontade de alguém é declarada para o caso de morte, com eficácia de reconhecer, transmitir ou extinguir direitos (**Tratado de Direito Privado**, 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, Vol. 56, p. 59).

Os testamentos, importando ao caso os ordinários (público, cerrado e

particular), são atos eminentemente solenes e cercados, principalmente, por formalidades essenciais, pois a sua finalidade precípua é resguardar a última vontade do testador que não estará mais vivo para confirmá-la e também o direito do herdeiro necessário, motivo pelo qual, em regra, devem ser observados os requisitos de validade especificados nos incisos do art. 1.864 do CC/02.

Segundo MARIA BERENICE DIAS, o formalismo tem por fim resguardar a vontade do testador e assegurar que seja livre sua manifestação de vontade, sendo que ele se torna perfeito e acabado no momento da declaração de vontade e irrevogável quando da abertura da sucessão (**Manual das Sucessões**. 3^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 352/353).

Ainda de acordo com a autora, todas as precauções e formalidades impostas na elaboração do testamento têm como objetivo evitar qualquer adulteração ou falsificação, bem como assegurar, ao máximo, que seja cumprida a vontade do testador, de modo que seria indispensável a obediência às formalidades legais, ressalvando que deve haver uma conciliação entre o rigorismo da forma e a preservação da vontade do *de cuius*.

ORLANDO GOMES, citado por MARIA BERENICE DIAS, a respeito do tema, diz que a validade do testamento está condicionada a prescrições minuciosas, sendo indispensável a obediência as formalidades legais, sendo que a forma escrita é da substância do ato, exigindo solenidades de estrita observância, sob pena de nulidade (*op. cit.* p. 356).

Observa-se, então, a preocupação da doutrina com a necessidade de observância das formalidades legais para a confecção do testamento, a qual também é compartilhada pela jurisprudência desta Casa que, em determinados casos, flexibiliza o rigor delas, como nas hipóteses em que se constatar inequivocamente que o instrumento representava exatamente a manifestação de vontade da testadora, com a feitura do ato de forma livre e com higidez mental.

Como o ato jurídico somente produzirá seus efeitos após a morte do testador e, como se deve buscar o máximo possível a preservação da autonomia da sua vontade, a obediência aos requisitos essenciais para a confecção do testamento tem por escopo, não dificultar a sua realização, mas aumentar a sua segurança e garantir a liberdade de testar, bem jurídico a ser protegido.

A este respeito, PONTES DE MIRANDA contribui dizendo que dificultar pela exigência de formalidade não é prejudicar, é proteger a última vontade, cercando-a de forma que a livre de maquinações, defendendo que a interpretação restrita dos textos

legais sobre as formas testamentárias não deve ser exagerada, de modo a sacrificar a vontade do testador (*op. cit.* Vol. 58, p. 279 e 284).

A propósito, esta Turma já proclamou que *evidenciada, tanto a capacidade cognitiva do testador quanto o fato de que testamento, lido pelo tabelião, correspondia exatamente à manifestação de vontade do de cujus, não cabe, então, reputar como nulo o testamento, por ter sido preterida solenidades fixadas em lei, porque o fim dessas - assegurar a higidez da manifestação de vontade do de cujus, foi completamente satisfeita com os procedimentos adotados* (REsp nº 1.677.931/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 22/8/2017).

Diante das considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito dos testamentos, pode-se afirmar que o rigorismo das formalidades impostas pela lei deve ser observado com grande parcimônia e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo desejável que haja conciliação com a preservação da real vontade manifestada pelo testador.

Feitas essas considerações, importa ao caso, verificar se o testamento público submetido ao procedimento de abertura, registro e cumprimento, no qual foi constatada a presença de vício externo grave, qual seja, a ausência de assinatura e identificação do tabelião que teria lavrado o instrumento, compromete a sua higidez e se ele pode ser convalidado.

Em tal situação peculiar o testamento público não pode ser convalidado.

A ausência de identificação e da própria assinatura do tabelião, no desempenho de função delegada do Poder Público, que presencia e lavra o testamento público, registrando a declaração de última vontade do testador, no meu sentir, não é mera formalidade, mas motivo para reconhecer a nulidade absoluta do ato jurídico, que não pode ser nem sequer convalidada.

Com efeito, o notário é dotado de fé pública e a sua atuação faz parte da própria substância do ato, sendo que sua assinatura e também a sua presença é imprescindível para a própria validade daquela manifestação última de vontade, para evitar nulidades e lhe conferir esperada segurança jurídica.

A propósito, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), notário ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro, competindo a eles formalizar juridicamente a vontade das partes e, com exclusividade, lavrar escrituras públicas e procurações públicas, e lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados (arts. 6º, I, e 7º, I e II, da mesma lei).

No mais, o testamento público outorgado por escritura pública, lavrado em notas de tabelião e redigido por tabelião declarando a última manifestação de vontade do testador, nos termos do art. 215, *caput*, do CC/02, **tem fé pública e faz prova plena**, e deve conter, nos termos do inciso VII do § 1º do mesmo artigo, assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem com a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

Dessa forma, a falta de assinatura do tabelião no testamento público, ato que finaliza o procedimento de lavratura, como bem assinalou o acórdão recorrido, torna suscetível de dúvidas de que efetivamente também houve observância dos requisitos dos incisos I e II do art. 1.864/CC/02, quais sejam, (i) escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas de acordo com as declarações do testador; e (ii) lavrado o instrumento, ele pode ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e duas testemunhas.

Ademais, como negócio jurídico, o testamento para ser válido requer também a presença dos requisitos do art. 104 do CC/02, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, sendo que no caso, o último requisito não se mostrou presente, porque a lei exige expressamente a assinatura do tabelião que presenciou e registrou o negócio jurídico, que, como visto, tem fé pública e confere legitimidade a ele.

A nulidade que o vício é absoluta porque houve violação a norma de ordem pública de natureza cogente (art. 166, IV, do CC/02, que diz que é nulo o negócio jurídico que não reveste a forma prescrita em lei), sendo que, no caso, a ausência de assinatura do tabelião é indício forte de que não há prova inequívoca da autenticidade do documento e, por conseguinte, de que ele realmente externa a vontade da testadora. Donde, não se trata de mera formalidade.

Nessa toada, não há como afastar o rigorismo formal em tal hipótese, quando nem sequer é possível afirmar que ele confronta com a livre manifestação de vontade do testador no momento da disposição, que houve fidelidade na declaração ali externada e até mesmo que estava lá de modo livre e consciente, não havendo a segurança que se espera na sua elaboração, já que ele é o que exatamente qualificativo para as partes envolvidas.

Oportuna a lição de EUCLIDES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO AMORIM, segundo os quais, *a vantagem do testamento público está na segurança de sua elaboração por pessoa do ramo, supostamente preparada, que é o oficial do Tabelionato*, e acrescentam que com isso *se resguarda a inteireza do documento por constar de livro público, possibilitando a obtenção de cópias a qualquer momento* (

Inventário e Partilha: teoria e prática. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 230).

A importância do tabelião na instrumentalização e autenticação do testamento público é de tal ordem, que para JOSÉ MARIA LEONI LOPES DE OLIVEIRA, *certamente a presença do notário estabelece uma presunção, em princípio, de que o testador possui aptidão, o momento de testar para entender o ato que pratica e sua liberdade em fazê-lo* (**Direito Civil: sucessões.** Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 506).

CLOVIS BEVILÁQUA, a respeito dos requisitos essenciais do testamento público contidos no art. 1.632 e incisos do CC/16, já dizia que complemento natural e indispensável do testamento é a assinatura do testador, das testemunhas e do oficial, como conclusão do ato (**Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado.** Rio de Janeiro: Ed. Paulo de Azevedo Ltda., 1958, p. 74).

J. M. CARVALHO DOS SANTOS, a respeito do mesmo tema, lecionava que *a assinatura do ato é a última formalidade, o remate que se põe ao testamento público* e acrescenta que *devem assinar o testador, as testemunhas e o oficial, sendo que nenhuma delas se dispensa para a subscrição do documento* (**Código Civil Brasileiro Interpretado. Direito das Sucessões**, Vol. XXIII, 4ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Barros S.A, 1952, p. 17/18)

De outra parte, na linha da nossa jurisprudência, não obstante a existência de certos vícios formais, deve ser reconhecido como válido o testamento quando ficar comprovado inequivocamente que o documento foi firmado pelo próprio testador, de forma consciente, não pairando dúvidas quanto a sua capacidade mental e espontaneidade do seu ato, bem como a certeza do seu conteúdo.

Nessa toada, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE E ANULABILIDADE DE TESTAMENTO E ACORDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. VÍCIO FORMAL. FLEXIBILIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO TESTADOR. COAÇÃO E CAPACIDADE DO TESTADOR. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGADA NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. "[A]mbas as Turmas da 2ª Seção desta Corte Superior têm contemporizado o rigor formal do testamento, reputando-o válido sempre que encerrar a real vontade do testador, manifestada de modo livre e consciente, como reconhecido pelo acórdão recorrido" (AgRg nos EAREsp 365.011/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 20/11/2015).

3. *Rever o acórdão recorrido quanto à validade do testamento e do acordo e acolher pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.*

4. *A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt nos EDcl no REsp nº 1.370.897/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 10/10/2019, DJe de 15/10/2019).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS NÃO OBSERVADAS. NULIDADE.

1. *Atendido os pressupostos básicos da sucessão testamentária - i) capacidade do testador; ii) atendimento aos limites do que pode dispor e; iii) lúdima declaração de vontade - a ausência de umas das formalidades exigidas por lei, pode e deve ser colmatada para a preservação da vontade do testador, pois as regulações atinentes ao testamento tem por escopo único, a preservação da vontade do testador.*

2. *Evidenciada, tanto a capacidade cognitiva do testador quanto o fato de que testamento, lido pelo tabelião, correspondia, exatamente à manifestação de vontade do de cujus, não cabe então, reputar como nulo o testamento, por ter sido preteridas solenidades fixadas em lei, porquanto o fim dessas - assegurar a higidez da manifestação do de cujus -, foi completamente satisfeita com os procedimentos adotados.*

3. *Recurso não provido.*

(REsp nº 1.677.931/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 15/8/2017, DJe de 22/8/2017).

CIVIL. SUCESSÃO. TESTAMENTO. FORMALIDADES. EXTENSÃO.

O testamento é um ato solene que deve submeter-se a numerosas formalidades que não podem ser descuradas ou postergadas, sob pena de nulidade.

Mas todas essas formalidades não podem ser consagradas de modo exacerbado, pois a sua exigibilidade deve ser acentuada ou minorada em razão da preservação dos dois valores a que elas se destinam - razão mesma de ser do testamento -, na seguinte ordem de importância: o primeiro, para assegurar a vontade do testador, que já não poderá mais, após o seu falecimento, por óbvio, confirmar a sua vontade ou corrigir distorções, nem explicitar o seu querer que possa ter sido expresso de forma obscura ou confusa; o segundo, para proteger o direito dos herdeiros do testador, sobretudo dos seus filhos.

Recurso não conhecido.
(REsp nº 302.767/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, julgado aos 5/6/2001, DJ de 24/9/2001, p. 313).

A jurisprudência aqui destacada é louvável, pois a tendência contemporânea é que o material prevaleça sobre o formal, que o concreto prevaleça sobre as convicções jurídicas. Isso, aliás, tem relação direta com o princípio da operabilidade, adotado pela codificação de 2002, que busca em Direito Privado real e efetivo (a concretude realeana), como adverte FLÁVIO TARTUCE (**Manual de Direito Civil**. 5ª ed. São Paulo: Ed. Método, 2015, p. 1.421).

O caso em discussão não guarda semelhança com os entendimentos

destacados, pois a ausência de assinatura do tabelião que atuou com delegação do poder público para conferir legitimidade e segurança ao negócio contamina-o de tal forma, que não é possível sequer afirmar que aquele testamento representa a real vontade da testadora, não se tratando de mera inobservância de formalidade essencial que poderia ser relevada.

Registro de antemão, que, smj., o presente caso difere do que foi levado a julgamento na Segunda Seção pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI, em virtude da relevância da questão e para prevenir divergência entre as turmas (art. 14, II, do RISTJ), no qual se reconheceu a validade de testamento particular que, a despeito de não ter sido assinado de próprio punho pela testadora, contou com a sua impressão digital (REsp nº 1.633.254/MG, julgado aos 13/3/2020).

No referido julgamento, a questão jurídica de destaque no âmbito do direito sucessório levada (**à apreciação do colegiado**) foi relativa aos requisitos de validade do testamento particular, em especial, a necessidade de assinatura de próprio punho do testador ou a eventual possibilidade de substituição da assinatura pela sua impressão digital, com a finalidade de que se pudesse dar a efetiva e correta destinação aos bens que fora desejada pelo testador em sua manifestação de última vontade.

A hipótese dos autos é distinta, pois cuida de testamento público, que exige necessariamente a presença do tabelião, que desempenha função pública delegada, enquanto que no testamento particular, como é sabido, dispensa-se tal presença.

Feito o necessário esclarecimento, prosseguindo no julgamento, no âmbito desta Terceira Turma, para também dar sustentação a posição de que não se pode flexibilizar a formalidade essencial em pauta (ausência de assinatura do tabelião), vale salientar a fundamentação levada a efeito no julgamento do REsp nº 1.583.314/MG, também da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, que pontuou a questão de defeitos de menor e maior gravidade em testamento, nos seguintes termos:

[...]

De fato, verifica-se que há defeitos de menor gravidade, que se pode denominar como puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do documento que formaliza o testamento, como é a hipótese, por exemplo, da inexistência de testemunhas na quantidade legal ou da ausência de leitura do testamento a todas elas de forma conjunta.

Todavia, há defeitos de muito maior gravidade e que, a despeito de se relacionarem inicialmente com a forma do ato de disposição, possuem aptidão para contaminar o seu próprio conteúdo, colocando em dúvida a sua exatidão e, conseqüentemente, a sua validade. Essa espécie de vício, que se pode chamar se formal-material, tem como exemplos a ausência

de assinatura do testador ou a assinatura por terceiro a seu pedido.

A consequência prática dessa classificação é que os vícios pertencentes à primeira espécie – puramente formais – são suscetíveis de superação quando não houver mais nenhum outro motivo para que se coloque em dúvida a vontade do testador, ao passo que os vícios pertencentes à segunda espécie – formais-materiais –, por atingirem diretamente a substância do ato de disposição, implicam na impossibilidade de se reconhecer a validade do próprio testamento.

À luz de tal orientação, o defeito é de maior gravidade e possui aptidão para contaminar o seu conteúdo, pois atinge a substância do ato de disposição e, por isso, não pode ser tido como válido.

Somado a isso, as peculiaridades do caso concreto e a leitura superficial do testamento público que se pretende dar cumprimento, colocam em dúvida se o instrumento representa a real vontade da testadora Marinete e põe em dúvida a presença de todos os requisitos do art. 1.864 do CC/02.

No caso, o testamento público censurado, foi lavrado no Município de Glória de Goitá/PE poucos dias (19 - dezanove), após a confecção de um outro realizado em Recife/PE (e-STJ, fls. 53/55), que preencheu todos os requisitos formais exigidos pela lei, até assinado pelo tabelião, no qual Marinete deixou para o seu cônjuge HOWARD, com quem era casada há 43 anos, todos os seus bens no Brasil e no exterior. A repetição de testamentos, causa estranheza e põe em dúvida a intenção da testadora (para quem deixar seus bens).

Outra peculiaridade que chama a atenção, diz respeito ao conteúdo contraditório do testamento público lavrado no Serviço Notarial e Registral de Glória de Goitá/PE, no qual constou que a testadora Marinete era casada no regime da comunhão parcial de bens com HOWARD, desde 1969, e ao mesmo tempo dizia que ela não tinha herdeiros necessários, isso em plena vigência do CC/02, o que causa espanto, em face do acréscimo feito pelo juiz da causa noticiando que aquele cartório passava por um período conturbado (e-STJ, fl. 306).

Finalmente, outro aspecto merece ser registrado e deve ser visto com reservas, pois se refere a tema que deve ser abordado em ação declaratória de nulidade de testamento, na medida que diz respeito a requisito intrínseco do instrumento criticado, é a afirmativa contundente do acórdão recorrido de que a assinatura da testadora era flagrantemente diferente na posta na escritura lavrada no Tabelionato de Recife, poucos dias antes (e-STJ, fls. 461/465).

Desse modo, todas essas peculiaridades trazidas, além da grave ausência de assinatura e identificação do tabelião que teria participado da confecção do

testamento público lavrado no Cartório de Glória do Goitá/PE, revela haver fortes indícios de que o instrumento não traduz com segurança a real vontade da testadora, e, por isso, tal grave vício formal e máculas não podem ser relegadas.

Conquanto não tenha encontrado nenhum outro precedente específico sobre tal questão peculiar, por oportuno, trago julgado da Quarta Turma, no qual ficou consignado que o testamento público exige, para sua validade, que sua lavratura seja realizada por tabelião ou seu substituto legal, na presença do testador e duas testemunhas que, após a leitura em voz alta, deverão assinar o instrumento, e que o ato de testar exige, que os requisitos na sua feitura tenham sido atendidos (REsp nº 1.155.641/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 28/9/2012).

Finalmente, diferentemente do que ocorre nos processos em que se examina a validade dos testamento particulares nos quais a oitiva das testemunhas instrumentais são relevantes para confirmar a real vontade da testador, no presente caso, o vício formal da ausência de assinatura do tabelião na escritura pública é de tal magnitude que compromete a própria substância do negócio jurídico, o que faz prescindir da oitiva das testemunhas que supostamente teriam presenciado a sua lavratura.

Por tudo o que foi exposto, o acórdão recorrido não violou nenhum dispositivo legal ao concluir que a ausência de identificação e da assinatura do tabelião no testamento público que se levou a registro não pode ser validado, porque há fundada dúvida acerca da higidez da manifestação da vontade ali expressa.

(2) e (3) Da divergência da assinatura da testadora e da necessidade de perícia grafotécnica

MARIA ELIZABETH alegou que a divergência da assinatura da testadora no instrumento se justifica porque ela teria tumor cerebral, o que teria afetado a sua coordenação motora, de modo que deveria ter sido realizada a perícia grafotécnica.

O tema está prejudicado em virtude do pronunciamento da nulidade da escritura que ficará mantido, como se observa das razões já lançadas.

Por isso, não conheço do recurso especial no ponto, em virtude de ausência de interesse recursal, na modalidade utilidade.

(5) e (6) Do traslado da escritura pública e da possibilidade assinatura posterior do notário

MARIA ELIZABETH aduziu que o primeiro traslado do testamento se encontra devidamente assinado pela Tabeliã IASMIM MONTARROIOS DA SILVEIRA PINTO, o que, por si só, é capaz de sanar o vício formal na escritura, bem como afirmou que o testamento poderia ser assinado posteriormente pelo notário.

A este respeito, o TJ/PB assinalou que:

[...]

Mesmo que fosse ultrapassado o óbice do artigo acima transcrito, o art. 279 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco, que permite que a assinatura possa ser lançada posteriormente no instrumento, não pode ser invocado para dar contornos de legalidade às ilegalidades aqui perpetradas.

Isso porque o citado artigo só se aplica às escrituras públicas gerais. O testamento, de forma diferente do que foi propugnado, é tratado à parte, em capítulo específico das Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco (CAPÍTULO VIII - DO TESTAMENTO PÚBLICO), pelos artigos 392 a 426

Além disso, admitir-se a possibilidade de o Tabelião assinar posteriormente o documento resulta em flagrante tentativa de drible do art. 1.864, III, do Código Civil, que, em vocábulo que não comporta ambiguidade, determina que sua assinatura seja posta "em seguida à leitura" do testamento.

Com relação ao fato de que a assinatura do traslado supriria ato original, nada mais equivocado.

Pensar dessa forma é admitir que a xerocópia possa, de certo modo, corrigir os vícios do documento original.

Sobre o traslado, o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registro de Pernambuco, em seu artigo 417, rechaçou qualquer dúvida recalcitrante de que ele – o traslado – deve ser uma reprodução fiel do ato original. Fê-lo do seguinte modo:

Art. 417. Concluída a lavratura do testamento público, com a assinatura do testador, das testemunhas e do tabelião ou substituto designado, será impresso e entregue ao testador ou ao testamentário designado no ato um traslado, fiel reprodução do ato original.

Aplicando-se as regras da lógica, se o testamento original não tem a assinatura do Tabelião - requisito que lhe é imprescindível – o traslado, que é sua fiel reprodução, não poderá tê-la.

Enfim, o caso é de aplicação da teoria da gravitação jurídica, de que o acessório segue o principal. O absurdo vício do documento original transmite-se, inexoravelmente, à sua xerocópia, ao seu traslado, contaminando de ilegalidade sua essência como um todo (e-STJ, fls. 471/472).

No ponto, a leitura das razões do apelo nobre revela que os fundamentos do acórdão recorrido trazidos na transcrição supracitada, quais sejam, de que (i) o art. 279 do Código de Normas dos Serviços de Notariais e de Registro de Pernambuco não se aplica aos testamentos públicos; (ii) a possibilidade de o tabelião assinar posteriormente o documento resulta flagrante tentativa de drible do disposto no art. 1.864, III, do CC/02; e (iii) é impensável admitir que uma xerocópia possa corrigir vícios

do documento original, se é uma reprodução fiel do ato original, carregada do vício também está e tais temas não foram especificamente impugnados, tendo a recorrente se limitado a repisar os argumentos da apelação, o que atrai a incidência, por analogia da Súmula nº 283 do STF.

Nessa toada, o recurso especial não pode também ser conhecido neste ponto.

Obter dictum, entendo necessário fazer um esclarecimento a respeito do traslado e do original do testamento que consta do livro de notas do Serviço Notarial e Registral de Glória de Goitá/PE.

É que MARIA ELIZABETH apresentou para abertura, registro e cumprimento (e-STJ, fls. 5/8), o segundo traslado do testamento, que nada mais é do que o que ficou registrado no livro de notas (fls. 21/21v. do Livro 255-E) daquele Serviço Notarial, cuja cópia autenticada foi enviada ao Juízo de primeiro grau pelo referido cartório (e-STJ, fls. 186/188), sendo que em nenhum desses documentos consta a assinatura do tabelião ou de quem lavrou a escritura, de modo que não é crível a alegação da recorrente de que a assinatura posterior da tabeliã, que nem sequer era a titular naquela ocasião, poderia suprir vício de tal quadratura.

Ora, se o traslado é cópia do que estiver escrito no livro de notas dos cartórios, e se a força probante dos dois é a mesma, é obvio que se o original não está assinado, não poderia a cópia trazer assinatura de quem quer que fosse.

O acessório segue o principal.

(7) Da suscitação de dúvida pelo Cartório.

MARIA ELIZABETH alegou que a nulidade do testamento por ausência de assinatura do tabelião foi sanada com a suscitação de dúvida formulada pela atual Tabelião do Cartório de Glória do Goitá/PE.

A matéria não pode ser conhecida, a um porque a tese trazida não está embasada na ofensa de nenhum dispositivo de lei federal que teria sido violado ou teve a vigência negada pelo acórdão recorrido, o que revela a deficiência na fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula nº 284 do STF, e, a dois, porque o tema não foi prequestionado na instância precedente, incidindo, também a Súmula nº 282 do STF.

(9) Da supressão de instância.

Finalmente, MARIA ELIZABETH argumentou que o acórdão recorrido não

poderia ter analisado a questão atinente a falsidade de assinatura da testadora, pois tal tema não foi abordado pela sentença.

No ponto, vale destacar os mesmos fundamentos utilizados nos tópicos **(2)** e **(3)** do presente voto, porque o enfrentamento de tal tema pelo STJ não trará resultado útil à recorrente, pois o acórdão recorrido está sendo mantido no que tange a nulidade do testamento público em virtude da ausência de identificação e assinatura do tabelião que teria formalizado o ato.

Do dispositivo:

Por tudo o que foi exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE** provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios porque eles não foram fixados nas instâncias ordinárias.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0262925-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.703.376 / PB

Números Origem: 00508681920118152001 20019930020603 20020110508682
508681920118152001

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ELIZABETH NÓBREGA DE ARAÚJO TSAKIROGLOU
ADVOGADOS : WALTER DE AGRA JUNIOR - PB008682
VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO - PB010737
RECORRIDO : HOWARD WELDO BRITTEN JR
ADVOGADO : KLEBER HEBLING MINITTI - SP118742

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. KLEBER HEBLING MINITTI, pela parte RECORRIDA: HOWARD WELDO BRITTEN JR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.